



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 446, DE 2020
(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em relação à permissão de uso dos estoques remanescentes de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-443/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em relação à permissão de uso dos estoques remanescentes de produtos à base de *Paraquate*, para a safra 2020-2021.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A autorização do uso dos estoques de *Paraquate* nas safras 2020/2021, deferida em reunião no dia 07 de outubro, viola o instituto jurídico da *coisa julgada*, contraria a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177 de 2017 e configura-se como um grave retrocesso ao afrontar o direito fundamental à saúde dos brasileiros e brasileiras e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Após 10 anos de reavaliação dos efeitos do ingrediente ativo *Paraquate* e de muita pressão da sociedade civil brasileira, a Anvisa decidiu em 2017 que o agrotóxico deveria ser banido do país, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177 de 2017¹:

“Devido aos riscos à saúde causados pelo PARAQUATE, seu uso será proibido no país a partir de 22 de setembro de 2020, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017”

Fabricado pela gigante mundial suíça Syngenta desde a década de 60, e proibido em mais de 50 países, inclusive em território europeu desde julho de 2007, o paraquate é o oitavo agrotóxico mais vendido no Brasil. É um herbicida com extensa lista de riscos à saúde humana. Pode ser encontrado em produtos como arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo. Em 2008 sua autorização de uso começou a ser reavaliada no Brasil, tendo sido

¹ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19308145/do1-2017-09-22-resolucao-rdc-n-177-de-21-de-setembro-de-2017-19308065

classificado como extremamente tóxico (na terminologia médica “Classe I”). Em 2017, a Anvisa banuiu o herbicida após estudos apontarem que ele pode causar mutação no material genético e doença de Parkinson.² O produto também está associado a casos de suicídio e até mesmo à depressão. Em 2011, o herbicida foi banido na Coreia do Sul após estudos constatarem que ele era responsável pela maioria das mortes desse tipo. A medida derrubou pela metade os índices de suicídios via intoxicação por pesticidas no país³.

Em reportagem recente, o Repórter Brasil e a Agência Pública denunciaram o lobby do agronegócio em diversas esferas, além dos Ministérios e do Congresso Nacional, para que fosse revertida a decisão de 2017 sobre o uso do *Paraquate*, a exemplo do financiamento de pesquisas pelo agronegócio⁴. Após a denúncia, o Comitê de Ética da Universidade de Campinas suspendeu a pesquisa financiada pelos produtores de soja.

Ressaltamos que a indústria e o setor agrícola tiveram tempo suficiente para se prepararem para o banimento e obter outros produtos que pudessem substituí-lo com menos danos à saúde e ao meio ambiente. A RDC nº 177 de 2017, inclusive, foi bastante generosa com a indústria, considerando que o *Paraquate* só seria definitivamente banido em setembro de 2020. Havia a possibilidade de reversão da decisão caso novos estudos provassem que o *Paraquate* não causa doença de Parkinson, fibrose pulmonar ou as graves intoxicações agudas demonstradas, o que não aconteceu, inobstante o conjunto de esforços desempenhados para tanto.

Se desde 2017 sabiam que o banimento estava com data marcada, por que houve estoque? Como permitir o uso de um estoque que sequer deveria ter sido feito? É justo que a população pague, com sua saúde, à exposição a um produto banido porque empresários do agronegócio não souberam fazer um gerenciamento adequado de suas compras e estoques? Quem se responsabilizará pelo adoecimento e morte de pessoas expostas ao *Paraquate* já banido, bem como pelos custos públicos e sociais decorrentes da ingestão de alimentos tóxicos?

² Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/agrotoxicos-proibidos-europa-sao-campeoes-de-vendas-no-brasil/>

³ Disponível em: <https://apublica.org/2019/12/empresas-estrangeiras-desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>

⁴ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/lobby-usa-pesquisa-nao-concluida-para-pressionar-anvisa-sobre-agrotoxico-proibido/>

Segundo o pesquisador Leonardo Melgarejo, integrante da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, da Associação Brasileira de Agroecologia e da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos, basta examinar as importações de *Paraquate*, para entender melhor a intencionalidade oculta. As importações se ampliaram, no período em que deveriam ter sido limitadas, em respeito à decisão a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

“Desde que a ANVISA anunciou a proibição de uso do paraquat, em 2017, transcorreram três anos concedidos como prazo para os ajustes de mercado. No período, as importações daquele veneno, que já tem limitações de uso em mais de 50 países, ao invés de serem reduzidas, cresceram em nosso mercado à razão de 15 mil toneladas por ano. Em 2017 importamos 35,3 mil toneladas de paraquat, em 2018 foram 50,8 mil ton e, em 2019, 65,3 mil toneladas. E sabendo que não existe dose tão baixa que possa ser negligenciável para casos de Parkinson e Alzheimer, associados ao paraquat, a Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, veicula que “o veneno está na dose”, e ainda mostra um agricultor aplicando veneno com pulverizador costal, sem as proteções necessárias. Onde, como e por que pessoa aquela roupa seria lavada? O paraquat é absorvido pela derme, por inalação, por qualquer tipo de contato. E para ele, não existe antídoto.”⁵

Essa tendência é apontada também pelos dados de comercialização do Ibama. Em 2017, quando se iniciou o processo de banimento, o *Paraquate* ocupava a oitava posição na lista dos dez ingredientes ativos mais vendidos no Brasil, com mais de 11 mil toneladas vendidas. Já no boletim referente a 2018, o pesticida subiu de posição e passou a ocupar o sexto lugar com mais de 13 mil toneladas vendidas em todo território nacional.⁶

Por todo o exposto, considerando que a prorrogação em questão representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”,

⁵ Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/blog/desinformacao-em-video-da-frente-parlamentar-de-agropecuaria-sobre-agrotoxico-proibido-o-paraquat-nao-e-pop/8725/>

⁶ Disponível em: <https://apublica.org/2019/12/empresas-estrangeiras-desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>

conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida normativa.

Dessa forma, não há qualquer motivo capaz de sustentar a continuidade da vigência da decisão em comento, tendo em vista seu claro risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral.

Sala das Sessões, de outubro de 2020

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Fernanda Melchionna

PSOL/RS

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 177, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de setembro de 2017 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Estabelece a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no País e as correspondentes medidas transitórias de mitigação de riscos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam proibidas, após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a produção, a importação, a comercialização e a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.

§1º Novas evidências científicas que excluam o potencial mutagênico do Paraquate em células germinativas e garantam a exposição negligenciável em todas as etapas de possível contato com o produto podem ser apresentadas para avaliação da Anvisa antes do prazo final estabelecido para a proibição total do produto no mercado.

§2º Para a comprovação do disposto no §1º, deverão ser apresentados:

I - estudos de mutagenicidade em células somáticas (estudo de micronúcleo e estudo citogenético) e germinativas (estudo citogenético em espermatogônias) in vivo; e

II - estudos de biomonitoramento utilizando sistema fechado de manipulação do produto e contemplando as medidas determinadas no artigo 3º desta Resolução, considerando todas as etapas de possível contato com o produto e as condições agrícolas representativas do Brasil.

§ 3º Outros estudos e documentos poderão ser requeridos pela Anvisa quando da análise do que for apresentado, a fim de se atender ao disposto no §1º deste artigo.

Art. 3º Ficam proibidas, a partir da data de publicação desta Resolução, as seguintes condições relativas aos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate: ***(Redação dada pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

I - a produção e a importação de produtos formulados em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros; ***(Redação dada pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

II - a utilização nas culturas de abacate, abacaxi, aspargo, beterraba, cacau, coco, couve, pastagens, pera, pêssego, seringueira, sorgo e uva; e ***(Redação dada pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

III - as aplicações costal, manual, aérea e por trator de cabine aberta.

§1º Nos termos do inciso I, excetua-se a produção de produtos formulados em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros para fins exclusivos de exportação. ***(Acréscitado pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

§2º Os produtos adquiridos pelos agricultores, pessoas jurídicas ou físicas, destinados ao uso final, poderão ser utilizados até o seu esgotamento. ***(Acréscitado pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

Art. 4º Ficam encerrados, a partir da data de publicação desta Resolução, os pedidos de avaliação toxicológica, para fins de registro, de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo de agrotóxico Paraquate em tramitação na Anvisa. ***(Redação dada pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS)***

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, a Receita Agronômica utilizada para a aquisição de produtos formulados à base de Paraquate deverá estar obrigatoriamente acompanhada de Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade, disponível no Anexo desta Resolução e no portal eletrônico da Anvisa.

§ 1º O Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade deverá ser preenchido e assinado pelo usuário do produto e pelo profissional responsável pela sua emissão, em 2 (duas) vias.

§ 2º A primeira via do Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade deverá ser entregue ao usuário.

§ 3º O estabelecimento comercial que efetuou a venda deverá manter a segunda via do Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade e a segunda via da Receita Agronômica à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do término final do prazo estabelecido pelo artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, as empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão desenvolver folhetos contendo frases de alerta que enfatizem a toxicidade aguda do Paraquate, sua associação com a Doença de Parkinson, seu potencial de mutagenicidade, as proibições determinadas no artigo 3º desta Resolução e as orientações sobre os cuidados para manuseio e aplicação desses produtos.

Parágrafo único. Os folhetos deverão ser disponibilizados para o usuário no momento da compra dos produtos nos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, as empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão ampliar os programas de educação e manejo e prover treinamentos e orientações aos usuários de produtos à base de Paraquate sobre os riscos a que estão expostos e sobre as medidas de segurança que devem ser tomadas para sua mitigação.

Parágrafo único. As propostas desenvolvidas para os programas de educação, treinamentos e orientações de que trata o caput deverão ser apresentadas para a Anvisa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º Os rótulos e bulas dos produtos à base de Paraquate deverão ser atualizados pelas empresas titulares de registro desses produtos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As atualizações a que se referem o caput deste artigo deverão contemplar todas as restrições e proibições determinadas nesta Resolução.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais poderão comercializar produtos formulados à base de Paraquate em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros durante o

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão recolher os produtos em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros remanescentes nos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados após o fim do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. As empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão recolher os estoques desses produtos em embalagens de volume igual ou superior a 5 (cinco) litros existentes em estabelecimentos comerciais e em poder dos agricultores ao fim do prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O recolhimento dos produtos referido no caput deste artigo deverá ser finalizado em até 30 (trinta) dias contados após o fim do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. Os resultados das medidas transitórias de mitigação de riscos e do recolhimento dos produtos deverão ser monitorados pelas empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate.

Art. 12. As empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão elaborar relatórios semestrais das medidas transitórias de mitigação de riscos, contendo:

I - os registros relativos a todas as medidas de transição previstas nesta Resolução;

II - os dados de intoxicação notificados no período; e

III - os dados de fabricação, venda, recolhimento e destinação final dos produtos.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão ficar em poder das empresas pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Resolução e poderão ser solicitados a qualquer momento pela Anvisa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração, nos termos da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO (*Redação dada pela Resolução 190/2017/RDC/DC/ANVISA/MS*)

**TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO E DE RESPONSABILIDADE PARA
USUÁRIOS DE PRODUTOS À BASE DO INGREDIENTE ATIVO PARAQUATE**

(a ser anexado à respectiva Receita Agronômica)

VOCÊ SABIA?

UM PEQUENO GOLE DE PARAQUATE PODE MATAR.
 O PARAQUATE PODE SER ABSORVIDO PELA PELE.
 EVIDÊNCIAS INDICAM QUE A EXPOSIÇÃO AO
 PARAQUATE PODE SER UM DOS FATORES DE RISCO PARA
 A DOENÇA DE PARKINSON EM TRABALHADORES RURAIS.
 EVIDÊNCIAS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE RISCO DA
 EXPOSIÇÃO AO PARAQUATE CAUSAR MUTAÇÕES
 GENÉTICAS EM TRABALHADORES RURAIS.

Devido aos riscos à saúde causados pelo PARAQUATE, seu uso será proibido no país a partir de 22 de setembro de 2020, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017.

POR ISSO, SIGA AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

EVITE AO MÁXIMO O CONTATO COM O PRODUTO.
 UTILIZE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
 INDIVIDUAL (EPI) RECOMENDADOS PARA O MANUSEIO E
 APLICAÇÃO DO PRODUTO.
 UTILIZE O PRODUTO APENAS NAS CULTURAS E FORMAS
 DE APLICAÇÃO AUTORIZADAS.

SAIBA QUE:

I. É DEVER DO PROFISSIONAL que lhe receitou PARAQUATE informar as medidas de segurança que podem diminuir os riscos à saúde causados pelo uso e manuseio deste produto.

II. É SEU DEVER informar os demais usuários deste produto sobre as recomendações deste termo.

III. É SEU DIREITO e dos DEMAIS USUÁRIOS recusar o uso do PARAQUATE.

Declaração do usuário:

Eu, _____,

Endereço _____,

Identidade número _____ Órgão emissor _____,
 DECLARO TER ENTENDIDO AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS E ESTAR CIENTE
 DOS RISCOS À SAÚDE CAUSADOS PELO USO E MANUSEIO DO PARAQUATE E
 DAS RECOMENDAÇÕES QUE DEVO SEGUIR DURANTE SUA UTILIZAÇÃO.

Local: _____, Data: _____, Assinatura:
 _____.

Dados do profissional responsável pela emissão da Receita Agronômica:

Nome:

_____, Nº inscrição CREA:
 _____.

Local _____, Data _____, Assinatura
_____.

(2 vias) 1ª usuário/ 2ª estabelecimento comercial "(NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

MINUTA DE RDC

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XXXX de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021.

Art. 2º A RDC nº 177, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam proibidas, após 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a importação, produção e a comercialização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.” (NR)

“Art. 2º-A Fica proibida a utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate, conforme região e cultura específica, a partir do término dos prazos máximos de uso dispostos no Anexo.

Parágrafo único. As cooperativas de agricultores poderão distribuir, exclusivamente, aos seus cooperados os produtos formulados de que trata o caput até 15 (quinze) dias antes do término do prazo máximo previsto no Anexo em que se permite a sua utilização nas respectivas cultura e Região.” (NR)

“Art. 10. As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão recolher os estoques desses produtos em embalagens de volume igual ou superior a 5 (cinco) litros existentes em estabelecimentos comerciais até 22 de outubro de 2020.” (NR)

“Art. 10-A. As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão recolher os estoques desses produtos em embalagens de volume igual ou superior a 5 (cinco) litros, existentes em poder dos agricultores, até 30 dias após o término do prazo que permite a sua utilização nas respectivas cultura e Região.” (NR)

Art. 3º As empresas titulares de registro de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate deverão manter as medidas de mitigação de risco definidas nos arts. 7º, 11 e 12 da RDC nº 177, de 2017.

Art. 4º As diretrizes normativas do monitoramento e fiscalização quanto a utilização e recolhimento dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate serão estabelecidas por meio de Instrução Normativa Conjunta – INC, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

§ 1º A INC deve ser elaborada e publicada até 22 de outubro de 2020.

§ 2º Deve constar na INC, minimamente, as estratégias para o gerenciamento do risco frente a exposição ocupacional, cancelamento dos registros pelo MAPA, monitoramento e fiscalização, envolvendo as competências e responsabilidade do órgão federal da agricultura.

Art. 5º É vedada a utilização dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate pelos agricultores, cooperativas e empresas, nas seguintes condições:

I - sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ou

II -sem os procedimentos que garantam a segurança ocupacional dos trabalhadores e sem o cumprimento das diretrizes constantes na INC de que trata o art. 4º.

Art. 6º Ficam mantidas as demais restrições previstas na RDC nº 177, de 2017.

Art. 7º Os agricultores ou as cooperativas que não possuem condições de atender as diretrizes desta Resolução e da INC de que trata o art. 4º devem comunicar formalmente, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Resolução, o estoque de produtos formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.

§ 1º A comunicação formal prevista no caput deve ser direcionada à respectiva Secretária Estadual, Distrital ou Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, e à empresa detentora do registro do produto.

§ 2º A empresa detentora do registro do produto formulado a base do ingrediente ativo Paraquate tem até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o § 1º para o recolhimento do produto em posse do agricultor ou da cooperativa.

Art. 8º Fica autorizada a distribuição pelas cooperativas de agricultores aos seus cooperados e a utilização pelos agricultores ou cooperados, dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate desde 22 de setembro de 2020 até a data de publicação desta Resolução.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e o parágrafo único do art. 10 da RDC nº 177, de 2017.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES



Documento assinado eletronicamente por Juvenal de Souza Brasil Neto, Adjunto de Diretor, em 30/09/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 1180918 e o código CRC 92A37449.

ANEXO

CULTURA	REGIÃO (NORTE, NORDESTE, SUDESTE, SUL, CENTRO-OESTE)	PRAZO MÁXIMO DE USO DO ESTOQUE REMANESCENTE
Soja	Centro-Oeste, Sul e Sudeste	Até 31 de maio de 2021
Soja	Norte e Nordeste	Até 31 de julho de 2021
Algodão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 28 de fevereiro de 2021
Feijão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Milho	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Cana de açúcar	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 30 de abril de 2021
Café	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de julho de 2021
Trigo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de agosto de 2021
Batata	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Maça	Sul, Sudeste	Até 31 de outubro de 2020
Citrus	Nordeste, Sul, Sudeste	Até 31 de março de 2021

FIM DO DOCUMENTO